



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.949, DE 08 DE SETEMBRO DE 2.010

*“Regulamenta a Lei Municipal nº. 1.855, de 18 de julho de 2010, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamento no Município de Rio Grande da Serra*

**Adler Alfredo Jardim Teixeira**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

### DECRETA

**Art. 1º.** - A Lei Municipal nº. 1.855, de 18 de julho de 2010, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamento no Município de Rio Grande da Serra, fica regulamentada nos termos deste decreto.

**Art. 2º.** - Todos os proprietários de estacionamento para veículos remunerados ou não, deverão reservar vagas devidamente sinalizadas para a pessoa idosa e para as pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção..

**Art. 3º.** - Os proprietários de estabelecimentos comerciais com estacionamento para veículos e os estacionamentos privados deverão disponibilizar 2% do total de vagas para atender os veículos de pessoas idosas e de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. - Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento público, para pessoas idosas e de pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. - As vagas deverão ser localizadas próximas às entradas e saídas que dispuserem das melhores condições de acessibilidade às pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º. As vagas reservadas deverão ser sinalizadas a apresentar indicação sobre a finalidade a que se destinam e sobre as condições para sua utilização.

§ 4º. A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto, servirá como documento hábil para a identificação do idoso às reservas preferenciais.





## Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** - O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 5º.** - Considera-se estacionamento para efeito do presente decreto todas as áreas públicas e privadas existentes no município de Rio Grande da Serra destinadas à guarda de veículos automotivos.

**Art. 6º.** - Compete a Secretaria de Obras e Planejamento, no âmbito de suas atribuições, a aplicação das normas estabelecidas neste decreto, e em especial:

I - Exercer a fiscalização;

II - aplicar as sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 7º.** - Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e pública o prazo de sessenta dias, contados da publicação deste decreto, para se adaptarem ao nele disposto.


**Art. 8º.** - Aos estacionamentos de propriedade privada e aos infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida à notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até que a irregularidade seja sanada.

**Art. 9º.** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 08 de setembro de 2010 - 46º. Ano de Emancipação Político - Administrativa do Município.

  
**Adler Alfredo Jardim Teixeira**  
Prefeito

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

